

LEI Nº 164 /2001

DATA 10/12/2001

SÚMULA: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUCIA PARA O EXERCÍCIO DE 2002 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Santa Lúcia Aprovou e eu Prefeito Municipal Sanciono a
Seguinte

L E I

ART. 1º - Esta Lei estabelece as **Diretrizes Gerais** para elaboração do **Orçamento Programa do Município de Santa Lucia**, relativo ao **Exercício Financeiro de 2002**.

ART. 2º - A proposta orçamentária será elaborada em consonância com as disposições constantes da Lei Complementar 101 de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) tendo seu valor fixado em reais, com base na previsão de receita:

I - fornecida pelos órgãos competentes quanto as transferências legais da União e do Estado;

II - projetada, no concernente a tributos e outras receitas arrecadadas diretamente pelo Município, com base em projeções a ser realizadas considerando-se os efeitos de alterações na legislação, variação do índice de preços, crescimento econômico ou qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas do demonstrativo de evolução nos últimos três anos e da projeção para os dois seguintes e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º - Não será admitida reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo, salvo erro ou omissão de ordem técnica e legal.

§ 2º - As operações de crédito previstas não poderão superar o valor das despesas de capital constantes da Proposta Orçamentária.

ART. 3º - O montante das despesas fixadas acrescido da reserva de contingência não será superior ao das receitas estimadas.

ART. 4º - A reserva de contingência não será inferior a 1% (um por cento) do total da receita corrente líquida prevista e se destinará ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.



ART. 5º- A manutenção de atividades incluídas dentro da competência do Município, já existentes no seu território, bem como a conservação e recuperação de equipamentos e obras já existentes terão prioridade sobre ações de expansão e novas obras.

ART. 6º- A conclusão de projetos em fase de execução pelo Município, terão preferência sobre novos projetos.

ART. 7º- Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos.

ART. 8º- Na fixação da despesa deverão ser observados os seguintes limites, mínimos e máximos:

I - as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino não serão inferiores a 25% (vinte e cinco por cento) da receita estimada resultante de impostos, incluídas as transferências oriundas de impostos consoante o disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

II - as despesas com saúde não serão inferiores ao percentual definido na Emenda Constitucional nº 29;

III - as despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal incluindo a remuneração de agentes políticos, inativos e pensionistas e os encargos patronais não poderão exceder a 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida, se outro inferior não lhe for aplicável nos termos do artigo 71 da Lei Complementar 101 de 04/05/2000;

IV - as despesas com pessoal do Legislativo Municipal inclusive a remuneração dos agentes políticos, encargos patronais e proventos de inatividade e pensões não será superior a 6% (seis por cento) da receita corrente líquida;

V - o Orçamento do Legislativo Municipal deverá ser elaborado considerando-se as limitações da Emenda Constitucional 25;

VI - as despesas com serviços de terceiros no exercício de 2002 não poderão exceder, em percentual em relação às receitas correntes líquidas, ao percentual efetivamente aplicado em idêntica relação, no exercício de 2001.

ART. 9º- Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente serão programados para a realização de despesas de capital após atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional.

ART. 10- Além da observância das prioridades e metas fixadas nesta Lei, a Lei Orçamentária e os seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se estiverem adequadamente contemplados os projetos em andamento, salvo se existentes recursos especificamente assegurados para a execução daqueles.

ART. 11- As despesas com ações de expansão corresponderão às prioridades específicas indicadas no Anexo I, integrante desta Lei e à disponibilidade de recursos.

ART. 12- Na Lei Orçamentária a discriminação das despesas será efetuada por órgão e unidade orçamentária de acordo com a classificação funcional programática desdobrada por categorias econômicas e elementos de despesa, observado o seguinte agrupamento:



DESPESAS CORRENTES

Despesa de Custeio
Transferências Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos
Inversões Financeiras
Transferências de Capital

§ 1º - A Lei Orçamentária incluirá os seguintes demonstrativos:

- I - da receita, que obedecerá o disposto no artigo 2º, parágrafo 1º da Lei Federal 4320/64 de 17/03/64;
- II - da natureza da despesa, para cada órgão e unidade orçamentária;
- III - do programa de trabalho por órgãos e unidades orçamentárias, demonstrando os projetos e atividades de acordo com a classificação funcional programática;
- IV - outros anexos previstos em Lei, relativos a consolidação dos já mencionados anteriormente;

§ 2º - A Lei Orçamentária poderá conter autorização para a abertura de créditos adicionais e a realização de operações de crédito por antecipação da receita consoante o disposto no parágrafo 9º do artigo 165 da Constituição Federal.

ART. 13- As emendas apresentadas pelo Legislativo que proponham alteração da proposta orçamentária encaminhada pelo Poder Executivo, bem como dos Projetos de Lei relativos a Créditos Adicionais a que se refere o artigo 166 da Constituição Federal, serão apresentados na forma e no nível de detalhamento estabelecidos para a elaboração da Lei Orçamentária.

ART. 14- São nulas as emendas apresentadas à Proposta Orçamentária:

- I - que não sejam compatíveis com esta Lei;
- II - que não indiquem os recursos necessários em valor equivalente à despesa criada, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas aquelas relativas às dotações de pessoal e seus encargos e ao serviço da dívida;
- III - que indiquem como recursos para o seu suporte financeiro corte superior a 20% (vinte por cento) de dotações previstas para a manutenção de atividade essencial de competência do Município, assim consideradas aquelas compatíveis com as prioridades estabelecidas nesta lei, e a média dos dispêndios realizadas no último exercício e no exercício corrente.

ART. 15- Poderão ser apresentadas emendas relacionadas com a correção de erros ou omissões ou relacionadas a dispositivos do texto do Projeto de Lei.

ART. 16- A existência da meta ou prioridade constante no Anexo I desta Lei, não implica na obrigatoriedade da inclusão da sua programação na Proposta Orçamentária.



ART. 17- É vedada a inclusão no Orçamento Programa, bem como em suas alterações, de dotações a título de auxílio ou subvenção social a:

- I - clubes, associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres;
- II - entidades públicas federais e estaduais, salvo se decorrentes de convênios ou termos de ajuste de interesse comum de tais esferas de governo e o Município;
- III - entidades privadas, excetuadas as Associações Comunitárias no concernente a obras e serviços de interesse da comunidade e aquelas entidades a que se refere o artigo 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, desde que registradas no Conselho Nacional de Serviço Social.

ART. 18- Se o Projeto de Lei do Orçamento de 2002 não for sancionado pelo Executivo até o dia 31 de dezembro de 2001 a programação dele constante poderá ser executada, enquanto a respectiva Lei não for sancionada, até o limite mensal de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação na forma do estabelecido na proposta remetida à Câmara Municipal.

§ **ÚNICO-** Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

ART. 19- A execução orçamentária será efetuada mediante o princípio da responsabilidade da gestão fiscal através de ações planejadas e transparentes que previnam riscos e corrijam desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultado entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, seguridade social e outras, dívida consolidada, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita e inscrição em restos a pagar, normas estas constantes da Lei Complementar 101 de 04/05/2000.

ART. 20- Se no final de cada bimestre for verificado a ocorrência de desequilíbrio entre a receita e a despesa que possam comprometer a situação financeira do Município, o Executivo e o Legislativo Municipal promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios estabelecidos na Legislação vigente e nesta Lei.

ART. 21- Não serão objeto de limitação as despesas relativas:

- I - a obrigações constitucionais e legais do Município;
- II - ao pagamento do serviço da dívida pública fundada inclusive parcelamentos de débitos;
- III - despesas fixas com pessoal e encargos sociais enquanto o Município se mantiver num patamar de até 95% (noventa e cinco por cento) do limite máximo para realização de dispêndios com pessoal constante do artigo 20 da Lei Complementar 101 de 04/05/2000;
- IV - despesas vinculadas a uma determinada fonte de recurso, cujos recursos já estejam assegurados ou o respectivo cronograma de ingresso esteja sendo normalmente executado.



ART. 22- Ocorrendo a superação do patamar de 95% (noventa e cinco por cento) do limite aplicável ao Município para as despesas com pessoal são aplicáveis aos Poderes Executivo e Legislativo as vedações constantes do Parágrafo Único, Inciso I a V do Artigo 22 da Lei Complementar 101 de 04/05/2000.

ART. 23- Ocorrendo a necessidade de se efetuar contenção de despesas para o restabelecimento do equilíbrio financeiro, os cortes serão aplicados, na seguinte ordem:

- I - novos investimentos a serem realizados com recursos ordinários do Tesouro Municipal;
- II - investimentos em execução à conta de recursos ordinários ou sustentados por fonte de recurso específica cujo cronograma de liberação não esteja sendo cumprido;
- III - despesas de manutenção de atividades não essenciais desenvolvidas com recursos ordinários;
- IV - outras despesas a critério do Executivo Municipal até se atingir o equilíbrio entre receitas e despesas.

ART. 24- No decorrer do exercício o Executivo fará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre a publicação do relatório a que se refere o § 3º do artigo 165 da Constituição Federal, nos moldes do previsto no artigo 52 da Lei Complementar 101 de 04/05/2000, respeitados os padrões estabelecidos no § 4º do artigo 55 da mesma Lei.

ART. 25- O Relatório de Gestão Fiscal obedecendo os preceitos do artigo 54, § 4º do artigo 55 e da alínea b, inciso II do artigo 63, todos da Lei Complementar 101 serão divulgados até trinta dias após o encerramento do semestre.

ART. 26- Fica autorizado o Executivo Municipal, respeitadas as limitações legais no concernente à realização de despesas com pessoal:

- I - proceder a nomeação de servidores na medida das necessidades e no limite das vagas criadas pela legislação própria;
- II - Instituir ou alterar, mediante Lei devidamente apreciada pelo Poder Legislativo, o Plano de Cargos e Salários, assim como conceder reajuste ou aumento de vencimento nos limites das disponibilidades financeiras do Município e de acordo com as normas legais específicas.

ART. 27- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ART. 28- Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Lucia, aos 10 dias do mês de Dezembro do ano dois mil e um.


Aldino Dalben

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

Estado do Paraná
Cep: 85.795-000

95.594.776/0001-93
fone(0xx45)288-1144

LEI Nº 164/2001.
DATA 10/11/2001.

ANEXO I

METAS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO

EXERCÍCIO 2002.

ORGÃO: 1 – LEGISLATIVO MUNICIPAL

Unidade 1 – CÂMARA MUNICIPAL

- Atividades do Legislativo Municipal;
- Aquisição de Moveis e equipamentos;

ORGÃO: 2 – EXECUTIVO MUNICIPAL

Unidade 1 – GABINETE DO PREFEITO

- Manutenção do Gabinete do Prefeito;

ORGÃO: 3 – ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO

Unidade 1 – ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO

- Manutenção assessoria de Planejamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

Estado do Paraná
Cep: 85.795-000

95.594.776/0001-93
fone(0xx45)288-1144

ORGÃO: 4 – DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Unidade 1 – DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- Atividades da Assessoria Jurídica;
- Publicações e Divulgação Oficial;
- Renovação da Frota de Veículos da Administração;
- Apoio a Entidades Municipalistas;
- Melhoria no Sistema de Processamento de Dados;
- Atividades do Departamento de Administração;
- Encargos com Inativos e Pensionistas;
- Encargos Previdenciários da Administração;

ORGÃO: 5 – DEPARTAMENTO DE FINANÇAS

Unidade 1 – DEPARTAMENTO DE FINANÇAS

- Atividades do Depto de Finanças;

ORGÃO: 6 – DPTO DE EDUCAÇÃO CULTURA E ESPORTES

Unidade 1 – DPTO DE EDUCAÇÃO CULTURA E ESPORTES

- Administração Dpto Educação, Cultura e Esportes;
- Transporte Escolar/Renovação da Frota;
- Manutenção do Ensino Fundamental;
- Manutenção do Transporte Escolar;
- Manutenção da Merenda Escolar;
- Apoio ao Ensino Superior;
- Manutenção da Educação Especial;
- Construção do Centro Cultural;
- Apoio a Execução do PDDE - Programa Dinheiro Direto na Escola;
- Distribuição de Kits Escolares;
- Manutenção do Ensino Pré-Escolar;
- Apoio a Eventos e Promoções Culturais;
- Obras de Infraestrutura para a Prática de Esportes;
- Apoio a Jogos e Eventos Esportivos;
- Construção de Salas de Aula;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

Estado do Paraná
Cep: 85.795-000

95.594.776/0001-93
fone(0xx45)288-1144

ORGÃO: 7 – DPTO DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO

Unidade 1 – DPTO AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO

- Administração Depto Agricultura e Desenvolvimento;
- Atividades de Preservação Ambiental;
- Construção de Abastecedouros Comunitários;
- Preservação da Bacia do Rio Monteiro;
- Apoio ao Produtor Rural;
- Patrulha de Assistência Mecanizada;
- Atividades em Parceria com a EMATER;
- Distribuição de Sementes e Matrizes;
- Manutenção do Viveiro de Mudanças;
- Apoio a melhoria da Bacia Leiteira;
- Calagem e Conservação de Solos;
- Construção de Poços Artesianos Rurais;
- Apoio à Piscicultura;
- Obras de Fomento a produção Industrial;
- Ações de Promoção a Industrialização;
- Cursos de Treinamento e Qualificação do Trabalhador;

Unidade 2 – FUNDO DESENVOLV. RURAL E PRESERV. AMBIENTAL – FUNDERPAS

- Atividade à Cargo do FUNDERPAS-Fundo Desenvolvimento Rural e Preservação Ambiental

ORGÃO: 8 – DPTO DE SAÚDE E BEM ESTAR SOCIAL

Unidade 1 – DPTO DE SAÚDE E BEM ESTAR SOCIAL

- Aquisição de Equipamentos e Veículos Saúde Pública;
- Complementação Nutricional (Programa Cenotricio)
- Ações de Vigilância Sanitária;
- Ações do Programa de Combate a Dengue;
- Ações do Programa de Agentes Comunitários;
- Firmar Convênio com Consórcio Paraná Saúde;

Unidade 2 – DIVISÃO DE CRIANÇA E ASSUNTOS DE FAMILIA

- Apoio a Pastoral da Criança

Unidade 3 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

- Administração do Departamento de Saúde



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

Estado do Paraná
Cep: 85.795-000

95.594.776/0001-93
fone(0xx45)288-1144

- Atividades de Assistência Médica e Sanitária;
- Serviços de Assistência Hospitalar, Ambulatorial e Laboratorial;
- Atendimento a População através da Farmácia Básica;
- Assistência Especializada - Consórcio Intermunicipal/CISOP;
- Auxílio Transporte Tratamento Saúde;
- Manutenção Campanhas de Combate e Prevenção – Vacinação;
- Ações do Programa da Saúde da Família – PSF;
- Treinamento e Capacitação Servidores da Saúde;
- Apoio a Pastoral da Saúde;

Unidade 4 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

- Apoio a Entidades de Assistência ao Idoso;
- Apoio a População Carente;
- Apoio a Maternidade e Infância;
- Apoio a Instalação de Rádio comunitária;
- Obras de Assistência Social;

Unidade 5 - FUNDO MUNIC DIREITOS CRIANÇA E ADOLESCENTE

- Ações de Assistência a Criança e adolescente;
- Manutenção do Conselho Tutelar;
- Aquisição de Veículo para o Conselho Tutelar;

ORGÃO: 9 – DPTO RODOVIARIO E OBRAS PÚBLICAS

Unidade 1 – DIVISÃO RODOVIARIO MUNICIPAL

- Administração da Divisão Rodoviário Municipal;
- Aquisição de Equipamentos Rodoviários;
- Recuperação de Equipamentos Rodoviários;
- Melhoria/Ampliação nas Instalações do Parque de Máquinas;
- Restauração e Cascalhamento de Estradas;
- Pavimentação de Estradas Municipais;
- Construção de Pontes, Pontilhões e Bueiros;
- Manutenção da Rede de Estradas Municipais;

Unidade 2 – DIVISÃO DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS

- Administração Divisão de Obras e Serviços Urbanos;
- Pavimentação e Recapeamento de Vias Urbanas;
- Manutenção e conservação de Vias Urbanas;
- Aquisição de Área para Depósitos de Resíduos Sólidos;
- Manutenção de Iluminação Pública;
- Canalização de Córregos Urbanos;
- Apoio a Construção de Núcleos Habitacionais Rurais;
- Construção de rede de esgoto e tratamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

Estado do Paraná
Cep: 85.795-000

95.594.776/0001-93
fone(0xx45)288-1144

ORGÃO: 80 – ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO

Unidade 1 - ENCARGOS ESPECIAIS

- Amortização e Encargos da Dívida Interna;
- Precatórios Judiciais;
- Contribuição para Formação do PASEP

ORGÃO: 90 – RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Unidade 99 – RESERVA DE CONTINGÊNCIA

- Reserva de Contingência;

SANTA LÚCIA, ESTADO DO PARANÁ, 10 DE DEZEMBRO DE 2001.

Aldino Dalben

Prefeito Municipal